
Prefeita Municipal

LEI Nº. 188, DE 16 DE ABRIL DE 2018.


Roberto Alves da Rocha
Chefe de Gabinete

Recebemos
em 18/04/2018

CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de São João do Paraíso, Minas Gerais, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Educação de São João do Paraíso – CMESJP, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, o qual passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

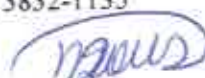
Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo, propositivo, mobilizador, consultivo, fiscalizador e controlador da implementação das Políticas de Educação Municipal.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;

II – estabelecer normas e medidas para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;



III – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;

IV – acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre planos de aplicação dos recursos destinados à educação;

V – analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional;

VI – promover diligência, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição desta Lei, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo;

VII – manter intercâmbio com os conselhos nacional, estaduais e municipais de educação, bem como, com conselhos e instituições afins;

VIII – divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;

IX – emitir parecer sobre a autorização de funcionamento de estabelecimentos de educação e ensino do Sistema Municipal de Ensino; e

X – propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XI - emitir parecer prévio sobre o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino;

XII - autorizar a reestruturação do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;

XIII - acompanhar e fiscalizar o uso de recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XIV - analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

XV - emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas do Sistema Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XVI - acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XVII - estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XVIII - definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

XIX - acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

XXII - estabelecer critérios para produção, controle e avaliação de cursos e programas de educação à distância, assim como para autorização e implantação desses programas, observada a legislação vigente;

XXIII - estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas, recursos educativos específicos;

XXIV - fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educativas especiais;

XXV - fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;

Art. 3º. O(A) Secretário(a) Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo máximo de sessenta dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhadas das solicitações das alterações com as devidas justificativas.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no *caput* as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação de São João do Paraíso – CMSJP, será composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, formalmente indicados pelas instituições, segmentos e/ou órgãos integrantes do conselho, nomeados por Decreto pelo(a) Prefeito(a) Municipal, dentre os quais se incluirão:

- I. 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- II. 01 (um) Representantes do Poder Executivo Municipal – Secretaria Municipal de Educação ou Órgão Educacional Equivalente;
- III. 02 (dois) representantes dos Docentes, do quadro efetivo, atuantes na rede municipal de ensino;
- IV. 02 (dois) representantes dos servidores administrativos, do quadro efetivo, atuantes na rede municipal de ensino;
- V. 02 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino;
- VI. 02 (dois) Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública;
- VII. 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- VIII. 01 (um) representante das escolas da rede particular do Município de São João do Paraíso.

Parágrafo único. A forma de escolha e indicação das representações no Conselho serão definidas em edital aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, publicado com antecedência mínima de trinta dias antes da eleição.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art.5º. Os representantes das entidades somente poderão ser substituídos após o término de seu mandato no Conselho, salvo se sobrevier sua renúncia ou destituição na forma prevista no Regimento Interno.

Art.6º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva, respeitados os critérios fixados no § 1º do art. 4º desta lei.

Art.7º. Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação de São João do Paraíso oficiará, no prazo de 30 dias, a contar do primeiro dia de vacância, a entidade ou segmento integrante do conselho para indicação de novo representante para conclusão do mandato, na forma do § 1º do art. 4º, salvo se faltar menos de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo Único - Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.

Art. 8º. Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Municipal de Educação de São João do Paraíso-CMESJP, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos para o mesmo período de duração do mandato do conselho, sendo permitida uma recondução ao que for novamente indicado pela entidade/segmento para composição do conselho.

Parágrafo Único - O Conselho será presidido por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, todos eleitos em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação.

Art.9º. O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerado de caráter relevante os serviços prestados e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada.

Art.10. As decisões do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser cumpridas pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilidade a ser apurada na forma da Lei, por iniciativa do próprio Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros

Parágrafo Único – Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 13. As reuniões do Conselho serão:

I. ordinárias, realizadas mensalmente;

II. extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

Art. 14. As decisões Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções ou pareceres, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Encerrado o prazo para a composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, 10 (dez) dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 16. O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 17. Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar as condições necessárias ao funcionamento do Conselho, incluída a infraestrutura necessária ao atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

Art. 18. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de São João do Paraíso – CMESJP, serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do decreto de nomeação expedido pelo(a) Prefeito(a) Municipal, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

São João do Paraíso MG, 16 de abril de 2018.


Mônica Cristine Mendes de Sousa
Prefeita Municipal

Mônica Cristine Mendes
Prefeita Municipal
CPF 868.904.596-49